

Outubro / 2018

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

Data	Obrigações
05/10	<p>Pagamento de Salários dos Celetistas – <u>Último dia</u> para pagamento de salários dos celetistas, referente ao mês de setembro de 2018.</p> <p>Base Legal: Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, art. 459, § 1º.</p>
	<p>FGTS e GFIP – <u>Último dia útil</u> para o depósito do FGTS, correspondente à remuneração do mês de setembro de 2018, dos celetistas, e para a entrega da GFIP, gerada pelo sistema SEFIP versão 8.4, por meio do programa Conectividade Social.</p> <p>Base Legal: Lei nº 9.528, de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.803, de 1998, art. 1º, § 5º.</p>
	<p>CAGED – <u>Último dia útil</u> para a remessa ao Ministério do Trabalho, pelo Correio ou pela <i>internet</i>, da relação de admissões e desligamentos de celetistas, relativo ao mês de setembro de 2018 (CAGED), em formulário ou meio magnético.</p> <p>Base Legal: Lei nº 4.923, de 1965; Portaria MTE nº 235, de 2003, art. 3º; CNPJ – Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.470, de 30 de maio de 2014, art. 4º, incisos I e X.</p>
	<p>Homepage TCU – Resumo dos Instrumentos de Contratos e seus Aditivos – Disponibilizar ao TCU, via <i>internet</i>, os dados relativos aos resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos assinados no mês agosto de 2018.</p> <p>Base Legal: Lei nº 9.755, de 1998, art. 1º, § 5º; e Instrução Normativa TCU nº 28, de 1999, art. 2º, inciso XX.</p>
	<p>Sistema de Cadastramento e Acompanhamento de Obras (SCO) – <u>Último dia</u> para encaminhar ao TCE, por meio do sistema e-Sfinge Obras, as informações de obras e serviços de engenharia licitados e de obras e serviços objeto de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ocorridas no mês de setembro de 2018.</p> <p>Base Legal: Instrução Normativa TCE/SC nº 1, de 2003, art. 3º; e Instrução Normativa TCE/SC nº 1, de 2004, art. 2º.</p>

19/10	<p>Previdência Social (INSS) – <u>Último dia</u> para recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral (INSS) a cargo do empregador, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados, bem como as arrecadadas por conta de terceiros, referentes ao mês de setembro de 2018. No caso do Regime Próprio, deve ser verificada a data fixada na lei local.</p> <p>Base Legal: Lei nº 11.933, de 28 de abril de 2009, art. 1º.</p>
	<p>Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) – <u>Último dia</u> para recolhimento do IRRF sobre os serviços de terceiros (pessoa física ou jurídica), referentes ao mês de setembro de 2018.</p> <p>Base Legal: Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, “e” com a redação dada pelo art. 38 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e Manual de Retenções na Fonte (MAFON 2016).</p>
22/10	<p>DCTF – <u>Último dia</u> para a elaboração e transmissão da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente aos fatos geradores ocorridos em agosto de 2018.</p> <p>Base Legal: Instrução Normativa SRF nº 1.599, de 2015, art. 5º.</p>
	<p>Disponibilizar as Compras na homepage do TCU – <u>Último dia</u> para disponibilizar, na <i>homepage</i> do TCU, a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta e Indireta no mês de agosto de 2018.</p> <p>Base Legal: Instrução Normativa TCU nº 28, de 1999, art. 2º, inciso XXI; e Lei nº 9.755, de 1998, art. 1º, § 6º.</p>
	<p>Balancetes Contábeis – <u>Último dia</u> para emissão dos balancetes contábeis, relativos ao mês de setembro de 2018.</p> <p>Base Legal: Portaria MF nº 548, de 22 de novembro de 2010, art. 11, inciso II. - -</p>

DEMAIS LEMBRETES**RPPS - Remessa de informações e documentos por meio de sistema eletrônico ao TCE-SC**

Os municípios que possuem Regime Próprio de Previdência, devem encaminhar ao TCE, após 90 dias a contar da publicação do ato de concessão, aposentadoria, pensão e reforma as informações e documentos, conforme estabelecido na Instrução Normativa N.TC-11/2011.

Procedimentos para exame de licitações e contratos pelo TCE-SC

As unidades jurisdicionadas devem remeter ao TCE-SC por meio eletrônico, até o dia seguinte à primeira publicação do aviso no órgão oficial, as informações e documentos sobre os procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação, conforme estabelece o art. 2º da Instrução Normativa N.TC-0021/2015.

RECEBIMENTO DE RECURSO FEDERAL – LEI FEDERAL Nº 9.452, DE 1997.

Os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais que tiverem sede no



Município deverão ser notificados da liberação de recursos federais pelo Município que os receber. Esse procedimento deverá ser levado a cabo no prazo de dois dias úteis, contado a partir da data de recebimento dos respectivos recursos.

Base Legal: Lei nº 9.452, de 1997, art. 2º.

CONVÊNIOS E AJUSTES – LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 1993.

O Executivo deve dar ciência ao Legislativo dos convênios firmados.

Base Legal: Lei nº 8.666, de 1993, art. 116, § 2º.

REPASSE FINANCEIRO À CONTA ASPs

Tendo em vista a falta de regulamentação quanto à periodicidade dos repasses financeiros na área da Saúde, sugere-se o emprego do mesmo critério utilizado para os repasses da Educação.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Realização de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para renúncia de receitas, criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, despesas de caráter continuado, criação de benefícios previdenciários e reconhecimento de dívidas.

Base legal: Lei Complementar nº 101, de 2000, arts. 14, 16, 17, 24 e 29.

PREVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23.

Art. 23. Para a fixação inicial dos valores correspondentes aos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apuradas e corrigidas a cada quadrimestre do exercício financeiro.

Base legal: Lei Complementar nº 141, de 2012, art. 23, parágrafo único.

EM CASO DE DÚVIDA, NÃO DEIXE DE CONTATAR O IGAM.

Processo legislativo (LO, RI)

Princípio da laicidade do Estado – poder público e religião não se confundem.	Julho/2018
--	-------------------

O Brasil é um Estado laico¹ por imposição constitucional e ser laico significa adotar uma postura de neutralidade religiosa para não privilegiar nenhuma religião específica.

Todavia é preciso deixar claro que o Brasil é um Estado laico, mas não significa que seja ateu ou mesmo a-religioso. O que faz é não adotar religião oficial, permitindo liberdade de escolha de culto

A mesma Constituição que diz ser o Estado laico traz em seu preâmbulo, embora não tenha força normativa, o reconhecimento estatal da existência de Deus. O que se busca é que as decisões políticas não estejam atreladas a uma religião.

Também não significa que os grupos religiosos não possam postular políticas públicas, desde que a conexão do tema não se encontre atrelada ao pensar religioso.

Com efeito, o inciso I do art. 19 da Constituição Federal preconiza o que segue:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Entretanto, a laicidade não incide em termos absolutos. Algumas medidas que impliquem em algum tipo de suporte estatal à religião podem ser consideradas constitucionalmente legítimas, se forem justificáveis a partir de razões não-religiosas, relacionadas à proteção de outros bens jurídicos também acolhidos pela Carta Constitucional, cujo peso, no caso concreto, sobrepuje a tutela constitucional da laicidade².

Tem-se como exemplos de situações que podem ser objeto de uso de recursos públicos em atividades religiosas: conservação de igrejas barrocas ou de monumentos turísticos com conotação religiosa, em que a ação do Estado decorre da sua missão de proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico. Poderá ocorrer, também, a união de esforços do Estado e de uma instituição religiosa na consecução de ações comunitárias, como no caso da manutenção de creches e asilos.

O princípio da laicidade e a legislação:

¹ Que vive no mundo, ou é próprio do mundo, do século; secular (por oposição a *eclesiástico*). Leigo.

² Na jurisprudência brasileira, pode-se destacar, nesta mesma linha, ainda, o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 113.349-01, realizado em 11 de maio de 2005, no qual se discutiu a validade de lei do Município de Assis, que determinara a obrigatoriedade de inserção do versículo bíblico **“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”** em todos os impressos oficiais da municipalidade. Além de apontar vício formal na lei, o Tribunal também entendeu que ela padecia de vício de inconstitucionalidade material, por afrontar ao princípio do Estado laico. Nas palavras do Tribunal, **“como deve o Estado manter-se absolutamente neutro em relação às diversas igrejas, não podendo beneficiá-las nem prejudicá-las, não tem cabimento admitir a inserção de versículo bíblico nos impressos e documentos oficiais do Município, pois isto evidencia simpatia em relação a determinadas orientações religiosas, o que é expressamente vedado pela Lei Maior.”** (Grifou-se)

De acordo com a Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriado, no art. 1º trata dos feriados civis e no art. 2º, são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, podendo chegar até quatro, nestes incluída a Sexta-Feira da Paixão:

Artigo 1º São feriados civis:

I – os declarados em lei federal;

II – a data magna do Estado fixada em lei estadual;

III – os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Acrescentado pela Lei nº 9.335/96).

Art. 2º São **feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.** (Grifo nosso).

Também a Lei nº 10.607, de 2002, disciplina os feriados religiosos nacionais.

Mas tais disposições não estariam afrontando a Constituição Federal?

A justificativa nos casos acima se pauta nos costumes, na tradição do povo, guardando um viés social, histórico e cultural, que caracteriza uma das fontes de direito: o costume.

Noutro sentido, mas no intuito de preservar a laicidade de preservar a laicidade do Estado, seguiram alterações apresentadas à Lei nº 13.019, de 2014, passando as entidades religiosas a figurar como OSC, desde que para objetivos sociais e não religiosos, como se demonstra:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

(...)

c) **as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;** [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades: [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

(...)

XII - **organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;** [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

(Grifou-se).

Assim, importa ressaltar, que nos diversos estados brasileiros existem movimentos do Judiciário e órgãos de fiscalização³⁴ que visam coibir o uso de dinheiro público em atividades que direta ou indiretamente visam promover religiões.

³ TCE/RS: PROCESSO DE CONTAS – EXECUTIVO. Número: 002018-02.00/09-1. Exercício 2008. Data: 01/10/2009. Publicação: 14/12/2009. Boletim: 1289/2009. Órgão Julg. SEGUNDA CÂMARA. Relator: CONS. CEZAR MIOLA. Origem: EXECUTIVO MUNICIPAL DE (...)

2.2 – Concessão de auxílio financeiro à Mitra Diocesana de Caxias do Sul para subsidiar a construção de um novo templo na Capela Navegantes, Linha Barata Góes (R\$ 10.000,00 – fl. 96). No exame de situações tais, tenho frisado – e nesse sentido, diga-se, muitos são os posicionamentos deste Tribunal – que a concessão de subvenções do gênero não são, por si sós, irregulares. Cabe aferir, caso a caso, o destino dado às respectivas transferências governamentais. Esse, aliás, o entendimento assentado pela Corte no âmbito do Parecer nº 167/1994, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Heloisa Tripoli Goulart Piccinini (Processo nº 000508-02.00/94-0 – sessão plenária de 27 07-1994), em consulta formulada pelo Chefe do Executivo Municipal de Planalto, verbis: "A matéria versada na presente consulta tem orientação pacífica, nesta Corte, no sentido de que, como bem acentuado nos trabalhos desenvolvidos na Consultoria Técnica e na Auditoria, inexistente vedação constitucional à destinação de verbas públicas a entidades religiosas, desde que se legitime a despesa por finalidade harmônica ao interesse público. Proibido, pela regra do art. 19, inciso I, está o Poder Público de subvencionar a atividade religiosa em si – 'subvencionar os cultos' - o que não insere, no alcance da norma, vedação a auxílios financeiros para a consecução de fins relevantes à coletividade instrumentalizados pela ação da comunidade religiosa. Preenchido o requisito da finalidade pública que a legitima, a realização da despesa se atém ao princípio da legalidade formal que dita a necessidade de prévia previsão legislativa, com dotação orçamentária específica. "Assim concluindo: "Paralelamente, ... como bem lembrado pela Consultoria Técnica, a realização da despesa pública, através das subvenções sociais só se legitima, nos termos preceituados pelo art. 16 da Lei 4320/64, para a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional." No caso presente, em que o auxílio se destina a aportar recursos para a construção de um templo, além de o ato inobservar os requisitos legais que dizem com a finalidade pública da despesa, acaba por financiar, diretamente, não só a prática do culto religioso, criando-lhe as condições, mas também o incremento patrimonial da instituição religiosa beneficiada. E, como tal, configura afronta à Carta Republicana de 1988, que, reimprimindo status constitucional ao princípio do Estado laico, inaugurado pelo Texto Magno de 1891, veda ao Poder Público estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou igrejas. E, no dizer de Pontes de Miranda, na específica abordagem da matéria: "Subvencionar culto religioso está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa" (in SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006, p. 252). Dessa forma, voto, no particular, pela fixação de débito, no valor de R\$ 10.000,00.

Recursos de Embargos 005236-02.00/05-5 Exercício 2000. Anexos 002890-02.00/01-4. Publicação: 22/05/2006. Boletim 358/2006. Tribunal Pleno. Relator Cons. Cesar Santolim. Origem: Executivo Municipal (...)

As verbas foram destinadas a duas entidades, uma de cunho esportivo e cultural, outra de cunho religioso. Embora os recursos destinados às entidades esportivas não possam ser enquadrados como subvenções sociais, nada obsta que sejam concedidos a título de auxílio, quando destinadas a fomentar a prática de esportes, nos termos do artigo 217 da Constituição Federal. Com relação à Sociedade Espírita de Umbanda em Busca da Luz, ainda que indique atividade religiosa, não é menos verdadeiro que igualmente desenvolve atividades culturais e benemerentes, fazendo com que o auxílio concedido, amparado em adequada previsão orçamentária, possa ser tido por legítimo. Não se trata de ofensa à ordem constitucional, pois o óbice decorrente do art. 19 da Carta Federal está relacionado à natureza do Estado brasileiro, que é laico em seus valores fundamentais, como se depreende do disposto em diversos outros dispositivos (art. 1º, V, art. 3º, IV, e, em especial, o art. 5º, VI). Assim, o que se busca com a vedação ali estabelecida é a possibilidade de o Poder Público, de forma discriminatória, estabelecer vínculos duradouros com qualquer forma de culto religioso, o que absolutamente não se confunde com a concessão de auxílio financeiro a entidade que, mesmo tendo cunho religioso, desenvolve atividades de caráter diverso.

⁴ O prefeito é investigado por suposta improbidade administrativa por financiar um evento religioso em 2013. A prefeitura de Água Clara, município que fica a 179 km de Campo Grande (MS), foi orientada pelo Ministério Público Estadual (MPE) para não realizar eventos comemorativos ao Dia do Evangélico.

Em 2013 a prefeitura gastou R\$ 100 mil com comemorações, o que para o MPE fere a laicidade do Estado por investir dinheiro em evento que privilegia um grupo religioso. Por conta disto um procedimento preparatório está investigando o prefeito por possível improbidade administrativa.

Para o órgão, "o incentivo, custeio, apoio de eventos religiosos com orçamento público configura, ao menos em tese, improbidade administrativa, por violação do Princípio da Laicidade do Estado, com custeio pelo erário de evento da religião de preferência do gestor municipal ou de parcela da população, afrontando o Princípio da Impessoalidade".

A recomendação foi publicada nesta terça-feira (20) no Diário Oficial do Ministério Público tendo assinatura da promotora de Justiça Ludimila de Paula Castro Silva. A Prefeitura tem 10 dias úteis para se pronunciar. Com informações [G1](#).

Vejamos o princípio da laicidade na jurisprudência:

Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa.
(**ADI 2.076**, rel. min. Carlos Velloso, j. 15-8-2002, P, DJ de 8-8-2003.)

Na ADI 4439-DF do STF (Informativo 878 STF), quando da discussão do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras, pontuou-se que há distinção entre neutralidade estatal e indiferença, pois a religião sempre foi importante para a formação da sociedade, ainda que o Estado seja laico.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul conta com julgados que afirmam a necessidade de se respeitar o inciso I do art. 19 da Constituição Federal, em virtude da laicidade do Estado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE MARAU QUE DISPÕE SOBRE CONSELHO MUNICIPAL DE PASTORES E DAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS E EDUCACIONAIS DA COMUNIDADE EVANGÉLICA PARA AUXÍLIO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ESTADO LAICO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. - A Constituição Federal confere a validade das organizações religiosas e da respectiva liberdade de crença e de associação, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de atuação, nos termos do seu art. 5º, incisos VI, XVII e XVIII. - O Ordenamento Pátrio assegura a existência de uma República laica ou secular, em que o poder do Estado deve ser imparcial em relação às questões religiosas, sem amparo ou se opondo à religião, especialmente visando à imparcialidade ou eventuais distinções e isto acontece desde a separação, no Brasil, do Estado da Igreja, que ocorreu com o Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890. Esta concepção vem sendo reproduzida em todas as Constituições Federais posteriores, inclusive, na Constituição Federal de 1988, conforme se percebe do art. 19. - Ao consagrar a laicidade, a Constituição Federal impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos e, de outro lado, a garantia do Estado laico, evita que dogmas da fé e concepções morais religiosas determinem o conteúdo de atos administrativos e estatais. - À República Federativa do Brasil, através da União, Estados e Municípios, é vedada a promoção de qualquer religião, portanto, inviável a permissão da existência de um conselho de pastores da comunidade evangélica que façam propostas de políticas públicas à Administração Pública. - O art. 5º da Constituição Federal, caput, consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo que estas, quando existem, estão consagradas no próprio texto constitucional. - A carta Magna assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo garantido o livre exercício de cultos de religião, seus locais de culto e suas liturgias, sem qualquer diferenciação ou privilégio entre as religiões em si. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70073223984, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 24/07/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NA CARREIRA DE AUDITOR DO ESTADO. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PROVA EM DATA/HORÁRIO DIVERSOS DAQUELES FIXADOS NO

EDITAL. MOTIVAÇÃO RELIGIOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 1. A realização de concurso público atende ao interesse do Estado-Administração e da população em geral, no sentido do preenchimento de cargos vagos nominados no edital e da prestação de serviços públicos de qualidade. Por sua vez, o Estado brasileiro é laico, ou seja, não adota oficialmente nenhuma religião, conforme o art. 19, I, da CF/88. Dada a laicidade do Estado brasileiro, propiciar a candidato a realização de prova de concurso público em datas e/ou horários distintos dos estabelecidos no edital é desigualar os concorrentes por critério de crença religiosa que não restou especificamente resguardada pela Constituição Federal. 2. Ausência de direito líquido e certo a que candidato, cuja crença religiosa impõe a guarda do sábado, possa realizar prova de concurso público em horário especial, diverso daquele estabelecido no respectivo Edital e que vincula a todos os competidores. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70058332776, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 13/06/2014).

Seguem decisões de outros tribunais pátrios:

Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Associação de Ateus e Agnósticos que pretende a remoção de Totem pela Cidade de Penápolis, com frases de cunho cristão ("Aqui Jesus Reina" e "Feliz é a nação cujo Deus é o Senhor, e ao qual escolher para sua herança Salmos 33:12) Descabimento - Não identificada qualquer ofensa ao princípio da laicidade do Estado Distinção de Estado laico e laicismo - Improcedência da ação mantida Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e desta C. 9ª Câmara de Direito Público Improcedência da ação mantida Recurso voluntário da ATEA não provido⁵.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO LEGISLATIVO 20/2014, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SUBVENÇÃO ESTATAL À RELIGIÃO CRISTÃ, POR MEIO DA CONCESSÃO DE TÍTULO DE "LÍDER RELIGIOSO DE DESTAQUE" APENAS A QUEM PROFESSAR CRENÇA BASEADA NA BÍBLIA E NAS LIÇÕES DE JESUS CRISTO - AFRONTA À LAICIDADE DO ESTADO E AO ART. 19, INC. I, DA CF - ARGUIÇÃO ACOLHIDA RECONHECENDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO NORMATIVO. 0033236-50.2017.8.26.0000 Classe/Assunto: Arguição de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos. Relator(a): João Negrini Filho. Comarca: Santa Bárbara D Oeste. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 18/10/2017. Data de publicação: 19/10/2017.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2.965/2011 DO MUNICÍPIO DE IÇARA. TEXTO LEGAL QUE ESTABELECE A LEITURA DIÁRIA DE VERSÍCULOS BÍBLICOS, ANTES DO INÍCIO DAS AULAS, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. LIBERDADE RELIGIOSA. VIOLAÇÃO. FAVORECIMENTO DE DETERMINADA RELIGIÃO EM DETRIMENTO DAS DEMAIS. ENSINO RELIGIOSO QUE DEVE RESPEITAR A PLURALIDADE. PREVALÊNCIA DA LAICIDADE DO ESTADO. LEI MUNICIPAL EM CONFRONTO COM OS ARTS. 4º E 164, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

⁵ Apelação nº 1006914-54.2016.8.26.0438, em v. acórdão sob a relatoria do I. Desembargador Rebouças de Carvalho

Processo: 2013.075796-5 (Acórdão). Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz.
Origem: Içara. Órgão Julgador: Órgão Especial. Julgado em: 01/04/2015
Classe: Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO AO ABONAMENTO DE FALTAS, CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE ATIVIDADE CURRICULAR ALTERNATIVA, POR MOTIVOS DE CRENÇA RELIGIOSA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO IMPLICA OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO DE CULTO. NECESSIDADE DE PRESERVAR O POSTULADO DA ISONOMIA. ENTENDIMENTO DA CÂMARA E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. INVERSÃO DA RESPONSABILIDADE PELO ÔNUS SUCUMBENCIAIS.1. A criação de privilégios para determinado grupo pode caracterizar grave infringência ao princípio da isonomia, sendo, portanto, inadmissível no Estado laico, que deve manter posição de neutralidade perante as diversas liturgias (cf. art. 19, III, da Carta Maior).2. Ausência, ademais, de previsão legal capaz de impor à instituição de ensino o estabelecimento de prestação alternativa para abonamento de faltas relativas à grade curricular, em razão de crença religiosa.3. Recurso conhecido e provido. Vista, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.151.835-5, da Vara Cível e Anexos de Jacarezinho, nos quais figuram, como apelante, REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP, e, como apelado, THALES ERNESTO CRISTINO BRAGA.RELATÓRIO. 1151835-5 (Acórdão) Relator: Carlos Eduardo Andersen Espínola Processo: 1151835-5 Acórdão: 51429. Fonte: DJ: 1479. Data Publicação: 18/12/2014 Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível Data Julgamento: 09/12/2014

Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. AFASTADA. PROCESSO LEGISLATIVO. ATO COMPLEXO. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. MÉRITO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE CRIA DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SUBVENÇÃO PELO PODER PÚBLICO DE MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. O município detém legitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação direta de inconstitucionalidade, eis que a edição de lei caracteriza ato complexo, o qual, inclusive, depende de sanção pelo Poder Executivo. É de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a criação de leis que acarretam despesas para a municipalidade, padecendo, portanto, de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei que gera ônus ao orçamento municipal. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios subvencionar manifestações religiosas, sob pena de violação ao princípio constitucional da laicidade do Estado. 200001-82.2016.8.12.0000. Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Inconstitucionalidade Material. Relator(a): Des. Sérgio Fernandes Martins. Comarca: Não informada. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 08/11/2017. Data de publicação: 26/02/2018.

Assim, situações como, por exemplo, a solicitação de que o poder público alcance recursos para o conserto do sino da igreja não estariam abrangidas pela legislação pátria, salvo se comprovar situações relacionadas à cultura, como o tombamento por patrimônio histórico, artístico, cultural, incentivo ao turismo ou hipótese similar.

Deste modo, a atuação dos Municípios, quando presente na relação a instituição religiosa, deve passar pelo crivo do permissivo constitucional, buscando razões outras que não sejam de cunho religioso.

Autoria:

Rita de Cássia Oliveira

Advogada - OAB/RS 42.721

Pós-Graduação **Lato Sensu** em Direito do Estado - Uniritter

Pós-Graduação **Lato Sensu** MBA em Gestão Ambiental - FGV

Consultora Jurídica do IGAM

Revisão:

André Leandro Barbi de Souza,

OAB/RS 27.755

Diretor Jurídico do IGAM.

Informativo IGAM